



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 03/11/2021 13:03 - Mesa

PL n.3859/2021

Altera o §2º do art. 8º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para admitir o provimento originário único às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 8º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

.....

.....

d) admitir o provimento originário único, sendo a progressão aos cargos nos quadros de Praças e Oficiais por meio de provimento derivado, meritocracia e tempo de serviço. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544029000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo de, em Normas Gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667/69, ser admitido o provimento originário único nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e mantida a autonomia de sua adoção a cada ente federado.

MAS AFINAL, POR QUE ADOTAR O PROVIMENTO ORIGINÁRIO ÚNICO NAS POLÍCIAS DOS ESTADOS E DA UNIÃO?

O modelo atual de constituição das carreiras da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares e da Polícia Civil e Federal, estratificadas em Praças e Oficiais/Delegados e Investigadores (atualmente Agentes, Peritos e Escrivães) remontam ao império, quando os nobres compravam da Coroa Portuguesa os títulos de Oficial, já que os soldados eram inclusive formados por escravos, e os Delegados eram nomeados pela Coroa para representá-la, especialmente no interior, para combater seus inimigos e para cobrar impostos.

Na República, houve a profissionalização das tropas militares, porém se consolidou a estratificação em duas classes, o que contribuiu por muito tempo para que os “Nobres” não fossem submetidos à humilhação de ter que ser soldado ou agente. Esse modelo se reproduziu, por muitos anos e, no caso das Polícias Militares, serviu para que os filhos dos oficiais ingressassem diretamente no oficialato, através de critérios extremamente subjetivos por eles mesmos estabelecidos.

Na mesma linha os delegados em relação aos detetives, carcereiros. A delegação era um ato arbitrado, portanto, de escolha até mesmo entre os militares, para o exercício de uma missão, e dispensada quando esta não interessava mais ao Governo que a delegou. Uma reprodução do modelo do império para a representação da coroa e da cobrança de impostos para esta.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, impôs-se o fim desse mecanismo de escolha, mas não à estratificação. Se por um lado o acesso diretamente ao oficialato e ao cargo de delegado não atende mais a premissa de reserva de mercado aos escolhidos do rei, por outro reproduziu o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

modelo em que se concebe uma classe para produzir e outra para mandar produzir.

Por dever de justiça, devo registrar aqui, a evolução ocorrida na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, onde, nos aprovados para o CFO, em torno de 70% são praças, e onde os oficiais têm expressiva atuação no serviço operacional. Em sua maioria absoluta, a função de comando em unidades operacionais lhes impõe dupla responsabilidade: com a administração e com o operacional. Da mesma forma os oficiais que comandam unidades administrativas, também atuam na atividade operacional. Contudo, esta realidade não exclui a estratificação entre os quadros de praças e oficiais, por se tratar de uma previsão legal.

Um avanço significativo é protagonizado pelas Polícias Militares, que ainda na vigência da constituição de 67, criou mecanismos de progressão na carreira, levando em consideração o acúmulo técnico e institucional dos Praças, através de concurso interno, inclusive, com a possibilidade de ser oficial através dos Cursos de Habilitação de Oficiais. Neste modelo, ainda que hajam ajustes a serem implementados, não se pode desconsiderar que, por comparação, é elogiável e deve ser reconhecido e comemorado, uma vez que nas Polícias Cíveis e Federal, não há qualquer progressão como nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Portanto, é sim, de fato, louvável.

Lamentavelmente nas Polícias Cíveis e Federal, esse avanço não ocorreu. Ao contrário, nessas instituições foram replicados conceitos do militarismo do império, dividindo-os em duas classes. E para piorar, para além da segregação, os delegados vêm insistindo em aprovar leis no Congresso Nacional que empoderam apenas os delegados do exercício da autoridade, relegando os agentes, peritos, escrivães, à condição de meros serviçais.

Mas, o que é provimento originário único?

De maneira resumida, poderíamos descrever como um único concurso público para habilitar a progressão na carreira, de soldado a coronel.

Para fins didáticos e, na defesa da implantação do provimento originário único, citamos o que ocorre no Ministério Público Estadual e Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

onde o cargo inicial é de Promotor e, com o passar do tempo e as experiências adquiridas, são promovidos ao cargo de Procuradores.

Outro exemplo é na Magistratura, onde o provimento originário é único. Todo magistrado começa a carreira como juiz substituto, depois de ser aprovado em concurso de provas e títulos. Cumprido o prazo de três anos estabelecido pela Emenda Constitucional 45/2004, já pode ser promovido. Não exige sequer provimento derivado.

Cabe ao juiz substituto atuar, não só em situações de ausência do juiz titular, mas também em conjunto com este último *para adquirir experiência*. Geralmente um juiz substituto acaba tendo atuação em conjunto com vários outros magistrados dentro de uma circunscrição, que é a divisão territorial de atuação do Poder Judiciário.

Um juiz deixa de ser substituto quando é promovido, e passa a ser juiz de Direito de 1ª entrância, quando atuam em cidades de menor porte e são responsáveis por todos os processos da localidade. Após, são promovidos para juiz de Direito de 2ª entrância, em que, em cidades de maior porte, atuam com outros juízes, mas cada um com determinada área especializada. No terceiro grau na escala da carreira são promovidos a juiz de Direito de entrância especial.

Nas Polícias esse modelo tem que ser mudado. No caso das Polícias Cíveis e Federal, são os agentes, peritos, escrivães que efetivamente investigam, periciam, atuam no aspecto formal do inquérito, fornecem dados que permitem o juízo de valor que instrumentalizam a Justiça. Mas, estes, sequer podem assinar os relatórios de suas diligências, as conclusões de suas investigações, enfim, os delegados apropriam dessas conclusões, como se tivessem produzido o conhecimento.

Além do mais, a proibição do acesso à carreira de delegados pelos agentes, peritos, escrivães é uma injustiça e grande fator de desmotivação.

Todos sabem que um profissional dedicado a seu ofício, possui muitas vezes, enormes dificuldades para estudar, o que não é o caso atualmente. Na maioria das Polícias Cíveis, é requisito para ingresso ter curso superior completo, portanto, ainda que existam duas portas de entrada, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambas se dão por meio da mesma exigência, ou seja, a formação em nível superior.

É inaceitável que milhares de profissionais, com requisitos conquistados às duras penas, que continuem atuando cotidianamente em suas funções, sejam impedidos de progressão na carreira porque já ocupam outra função e que de tal sorte tão importante quanto à de Delegados.

Em tempos de aumento da criminalidade, com baixíssimos índices de elucidação dos crimes contra a vida e patrimônio, desprezar excelentes profissionais, com larga experiência na vida profissional, por caprichos pessoais e classistas é subjugar toda a capacidade laboral destes, e pura reserva de mercado ao impedir ascensão na carreira de quem, assim como os Delegados, doam suas vidas em prol da sociedade.

Neste modelo atual, com duas portas de entrada nas Polícias, vemos milhares de casos, em que o recrutamento para importantes cargos, inclusive e principalmente de Chefia, impõe que uma pessoa recém-nomeada, sem nenhuma experiência, mas abrigado em uma legislação que lhe conferiu pelo mérito do concurso o cargo de delegado, torna-se chefe de dezenas, centenas de experientes policiais aos quais são negadas oportunidades de progressão.

A convicção, portanto, é de que o acesso único se impõe como premissa de valorização e eficiência. Este é um dos princípios constitucionais da administração pública. Se permitirmos que os Policiais experientes, ainda que não ocupantes da função de delegados, possam formalizar suas investigações e instrumentalizar a Justiça e o Ministério Público, com certeza teremos um aumento significativo no número de crimes elucidados no Brasil, o que tornará muito mais eficaz o combate à criminalidade e à impunidade no Brasil.

Portanto, garantir o acesso único nas Polícias no Brasil é uma condicionante da eficiência e da eficácia da atuação policial e um instrumento imprescindível de valorização profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por razões de juridicidade e de técnica legislativa, esse projeto altera somente o Decreto-Lei nº 667, que diz respeito aos Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de November de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal - PDT/MG

Apresentação: 03/11/2021 13:03 - Mesa

PL n.3859/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544029000>

